



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18329.720029/2016-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.217 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente IMAD WADIE BADRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se à notificação de lançamento, lavrada em 11/01/2016, relativa ao ano calendário de 2013, fls. 87/94.

O contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 10.383,13. A restituição do contribuinte foi ajustada para o valor de R\$ 846,13. Sendo discutido neste processo a restituição complementar de R\$ 9.537,00. Valores confirmados pelo extrato de fls. 96/97.

A notificação de lançamento decorre da:

- Glosa da dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 9.691,38.
- Glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 24.988,60. Eis as despesas glosadas:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	90.616.277/0001-36	MOVILCOR LIVRAMENTO-EMERGENCIAS	021	76,00	0,00	0,00
02	92.316.124/0001-07	UNIMED REGIAO DA FRONTEIRA/RS C	026	3.541,28	0,00	0,00
03	92.316.124/0001-07	UNIMED REGIAO DA FRONTEIRA/RS C	026	822,18	0,00	0,00
04	255.487.860-91	ROBERTO AMARAL SIMOES PIRES	011	460,00	0,00	0,00
05	937.001.720-87	PAULO DE TARSO BITTENCURT DE SO	013	1.140,00	0,00	0,00
06	999999999999999	DELTA LASER	016	821,06	0,00	0,00
07	92.316.124/0001-07	UNIMED REGIAO DA FRONTEIRA/RS C	026	2.634,04	0,00	0,00
08	92.316.124/0001-07	UNIMED REGIAO DA FRONTEIRA/RS C	026	2.634,04	0,00	0,00
09	304.182.080-34	ROSAURA DE SOUZA DE LA ROSA	011	780,00	0,00	0,00
10	238.997.780-49	ANGELA AUGUSTA LANNER VIEIRA	010	800,00	0,00	0,00
11	17.105.045/0001-23	SIMONE AYANG DE MORAIS GANDOLFI	021	100,00	0,00	0,00
12	89.462.162/0001-55	CLINICA LAVINSKY OTORRINOLARING	021	280,00	0,00	0,00
13	999999999999999	HIPINOSIS CLINICA - CONDICIONAM	022	7.900,00	0,00	0,00
14	999999999999999	CLINICA DE FISIOTERAPIA	022	3.000,00	0,00	0,00

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a glosa ocorreu por falta de comprovação das deduções.

A ciência pelo contribuinte da notificação de lançamento ocorreu em 19/01/2016, fl. 95.

Da Impugnação

O contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 2/4, em 12/02/2016, alegando:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Valor da infração: R\$ 9.691,38. Estou questionando o valor de R\$ 9.691,38.

- O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Nome e CPF (opcional) do dependente: LUCAS BADRA LABADIE CPF 020.027.720-02 LINDA JAMILEH BADRA LABADIE CPF 020.027.710-30 LAIS JACQUELINE BADRA LABADIE CPF 035.697.030-29

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 90.616.277/0001-36 - MOVILCOR LIVRAMENTO-EMERGENCIAS MEDICAS MOVIL LTDA - EPP.

Valor da infração: R\$ 76,00. Estou questionando o valor de R\$ 76,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

- Outras alegações:

O VALOR CORRETO PAGO AO PLANO MOVILCOR CNPJ 90.616.277/0001-36 É R\$ 720,00 (SETECENTOS E VINTE REAIS) E NÃO COMO CONSTOU.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 92.316.124/0001-07 - UNIMED REGIA() DA FRONTEIRA/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A S.

Valor da infração: R\$ 3.541,28. Estou questionando o valor de R\$ 3.541,28.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 92,316.124/0001-07 - UNIMED REGIA* DA FRONTEIRA/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A S.

Valor da infração: R\$ 822,18. Estou questionando o valor de R\$ 822,18.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 255.487.860-91 - ROBERTO AMARAL SIMOES PIRES.

Valor da infração: R\$ 460,00. Estou questionando o valor de R\$ 460,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 937.001.720-87 - PAULO DE TARSO BITTENCURT DE SOUZA.

Valor da infração: R\$ 1.140,00. Estou questionando o valor de R\$ 1.140,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 99.999.999/9999-99 - DELTA LASER.

Valor da infração: R\$ 821,06. Estou questionando o valor de R\$ 821,06.

- O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

Nome e CPF (opcional) do dependente: LINDA JAMILEH BADRA LABADIE CPF 020.027.710-30

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 92.316.124/0001-07 - UNIMED REGIAO DA FRONTEIRA/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A S.

Valor da infração: **R\$ 2.634,04.** Estou questionando o valor de **R\$ 2.634,04.**

- O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

Nome e CPF (opcional) do dependente: LUCAS BADRA LABADIE CPF 020.027.720-02

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 92.316.124/0001-07 - UNIMED REGIAO DA FRONTEIRA/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A S.

Valor da infração: **R\$ 2.634,04.** Estou questionando o valor de **R\$ 2.634,04.**

- O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

Nome e CPF (opcional) do dependente: LINDA JAMILEH BADRA LABADIE CPF 020.027.710-30

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 304.182.080-34 - ROSAURA DE SOUZA DE LA ROSA.

Valor da infração: **R\$ 780,00.** Estou questionando o valor de **R\$ 780,00.**

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

- Outras alegações:

O VALOR DECLARADO FOI ERRONEAMENTE PREENCHIDO COM NOME E CPF DA ODONTÓLOGA ROSAURA DE SOUZA DE LA ROSA CPF 304,182.080-34, QUANDO O CORRETO SERIA DENTAL LASER, DESPESAS COM DENTISTA NO EXTERIOR, CÓDIGO 16, DESPESA DO PRÓPRIO TITULAR. E NÃO COMO CONSTOU.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 238.997.780-49 - ANGELA AUGUSTA LANNER VIEIRA.

Valor da infração: **R\$ 800,00.** Estou questionando o valor de **R\$ 800,00.**

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 17.105.045/0001-23 - SIMONE AYANG DE MORAIS GANDOLFI - ME.

Valor da infração: R\$ 100,00. Estou questionando o valor de R\$ 100,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 89.462.162/0001-55 - CLINICA LAVINSKY OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA - EPP.

Valor da infração: R\$ 280,00. Estou questionando o valor de R\$ 280,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 99.999.999/9999-99 - HIPINOSIS CLINICA - CONDICIONAMENTO MENTAL.

Valor da infração: R\$ 7.900,00. Estou questionando o valor de R\$ 7.900,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 99.999.999/9999-99 - CLINICA DE FISIOTERAPIA.

Valor da infração: R\$ 3.000,00. Estou questionando o valor de R\$ 3.000,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Para subsidiar a análise, o contribuinte juntou aos autos com a impugnação os documentos de fls. 5/54.

Da Declaração de Ajuste Anual

A Declaração de Ajuste Anual consta nos autos às fls. 68/75.

Da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed

A Dmed consta à fl. 114 .

Do Dossiê da Malha

O Dossiê da Malha Fiscal consta nos autos às fls. 58/67.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 01/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente. Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva. Atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Das Deduções

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...)

§2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)"

O artigo 66 do novo do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, estabelece:

Art. 66. As deduções ficam sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo estabelecido na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectados nas revisões de declarações, exceto quando a autoridade fiscal dispuser de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário.

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, estando essas deduções sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Despesa de Instrução

Informa o contribuinte que a dedução da despesa de instrução, no valor de R\$ 9.691,38, refere-se aos dependentes: LUCAS BADRA LABADIE - CPF 020.027.720-02; LINDA JAMILEH BADRA LABADIE - CPF 020.027.710-30 e LAIS JACQUELINE BADRA LABADIE - CPF 035.697.030-29

O contribuinte informou os seguintes dependentes na sua DAA - Declaração de Ajuste Anual:

DEPENDENTES				
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF	
21	LUCAS BADRA LABADIE	05/02/2005	020.027.720-02	
21	LINDA JAMILEH BADRA LABADIE	22/03/2002	020.027.710-30	
21	LAIS JACQUELINE BADRA LABADIE	18/02/2008	035.697.030-29	
21	BILLY BADRA CASTIGLIONI	28/12/1992	033.323.460-08	
22	CINDY BADRA CASTIGLIONI	17/07/1990	862.204.620-68	

Informando as seguintes despesas de instrução junto ao COLÉGIO TERESIANO:

- dependente LAIS JACQUELINE BADRA o valor de R\$ 3.663,16;
- dependente LINDA JAMILEH BADRA o valor de R\$ 3.808,43;
- dependente LUCAS BADRA LABADIE o valor de R\$ 6.021,06.

Para comprovar as despesas juntou os documentos de fls. 05/12, os quais indicam que o contribuinte pleiteou despesas de instrução com pessoa jurídica no Uruguai. Os citados documentos foram redigidos em idioma estrangeiro.

Acerca do pagamento de despesas com instrução no exterior, assim estabeleceu o art. 42, da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06/02/2001, vigente à época dos fatos:

Art. 42. As quantias remetidas ao exterior, para pagamento de despesas com matrícula e mensalidades escolares, podem ser deduzidas a título de despesas de instrução, desde que preenchidas as condições previstas nos artigos anteriores.

Nesse sentido, orienta a resposta à questão 383 do Perguntas e Respostas do IRPF/2011:

DESPESAS DE INSTRUÇÃO — REMESSA PARA O EXTERIOR

392 — O valor dos recursos remetidos para dependente que estude no exterior pode ser deduzido como despesas de instrução na declaração do contribuinte?

Podem ser deduzidos apenas os valores relativos a despesas de instrução, em estabelecimentos de ensino regular, comprovadas por meio de documentação hábil, realizadas no exterior com dependentes, observados os requisitos e o limite previstos na legislação.

Os pagamentos efetuados em moeda estrangeira devem ser convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, na data do pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Reza, ainda, o art. 192, *caput* e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Infere-se dos dispositivos acima transcritos, que é possível a dedução de despesas com instrução realizadas no exterior, a qual obedece, em regra geral, aos mesmos limites e condições estabelecidos para a dedução de despesas com instrução efetuadas no País.

No entanto, considerando que a prova da realização da despesa é feita normalmente por meio de documento exarado em idioma estrangeiro, necessário se faz a sua tradução para o português, firmada por tradutor público, em conformidade com o que determinam o art. 192, *caput* e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil.

Vide o que reza a Solução de Consulta Interna, nº 21, de 20/07/2.004, da Coordenação-Geral de Fiscalização:

“Por sua vez, a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas sobre o processo administrativo em geral, dispondo acerca do idioma a ser utilizado no referido processo, determina no §1º do art. 22:

Art. 22. Omissis.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. (Grifou-se)

Na situação dos autos, os documentos apresentados estão grafados em língua estrangeira e desacompanhados de tradução firmada por profissional juramentado, não servido como prova das despesas.

Destarte, em face do exposto, fica integralmente mantida a glosa efetuada de R\$ 9.691,38.

Despesas Médicas

Para comprovar a despesa médica junto à **MOVILCOR LIVRAMENTO-EMERGENCIAS MEDICAS MOVIL LTDA - EPP - CNPJ: 90.616.277/0001-36, no valor de R\$ 76,00**, o contribuinte apresentou o recibo de fl. 17. Logo, a glosa deve ser revertida.

Para comprovar a despesa médica junto a **UNIMED REGIÃO DA FRONTEIRA/RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA - CNPJ: 92.316.124/0001-07, no valor de R\$ 3.541,28**, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 18/29, os quais totalizando as quantias relacionadas ao nome do contribuinte resultam o montante declarado de R\$ 3.541,28. Contudo, nem sempre as autenticações mecânicas/comprovantes dos pagamentos estão legíveis para se observar a quantia de fato paga em relação ao total dos boletos. Assim, como de acordo com a DMED informada pelo plano de saúde (fl. 114) o valor pago em relação ao contribuinte foi de R\$ 3.478,95, esse será o valor aceito como dedutível, devendo a diferença de R\$62,33 permanecer glosada.

Igual análise procede-se para as glosas das despesas médicas junto a **UNIMED REGIÃO DA FRONTEIRA/RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA - CNPJ: 92.316.124/0001-07, no valor de R\$ 2.634,04 para os dependentes LUCAS BADRA LABADIE CPF 020.027.720-02 e LINDA JAMILEH BADRA LABADIE CPF 020.027.710-30**, individualmente. Os documentos de fls. 18/29 totalizam as quantias relacionadas aos nome dos mesmos e resultam o montante declarado pelo contribuinte de R\$ 2.634,04. Contudo, como já mencionado, a maioria das autenticações mecânicas/comprovantes dos pagamentos estão ilegíveis para se observar a quantia de fato paga em relação ao total dos boletos, deve prevalece como dedutível o valor constante na DMED de fl. 114, R\$ 2.581,01 para e LINDA JAMILEH BADRA LABADIE CPF 020.027.710-30 e R\$ 2.581,09 para LUCAS BADRA LABADIE CPF 020.027.720-02, o que perfaz o montante de R\$ 5.162,10, devendo a diferença de R\$ 105,98 permanecer glosada.

Para comprovar a despesa médica junto a **UNIMED REGIÃO DA FRONTEIRA/RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA - CNPJ: 92.316.124/0001-07, no valor R\$ 822,18**, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 30/41, os quais totalizando as quantias relacionadas resultam o montante declarado de R\$ 822,18. Aqui, embora a DMED de fl. 144 não indique tal valor, por trata-se de taxas de manutenção/administração do contrato do plano de saúde, as autenticações mecânicas/comprovantes dos pagamentos que estão legíveis permitem inferi-se que não foi efetuado descontos para os pagamentos dos boletos, ou seja, o valores pagos foram os expostos nos boletos. Logo a dedução de R\$ 822,18 deve ser aceita em sua integralidade.

O contribuinte para comprovar a despesa médica junto a **ROBERTO AMARAL SIMOES PIRES - CPF: 255.487.860-91, no valor R\$ 460,00**, apresentou o recibo de fl. 42. Contudo, o recibo não pode ser aceito, pois não cumpre o requisito legal de indicar qual a pessoa foi beneficiária do serviço.

Em princípio, admite-se como prova dos gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), pleiteados como dedução na DIRPF os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo art. 8º, §2º - incisos II e III, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ademais, necessária se faz a indicação do nome daquele a quem os serviços foram prestados, porque o contribuinte pode ter arcado com o tratamento de terceiros. Vale lembrar que, neste caso, a dedução das despesas médicas se restringe aos pagamentos spendidos pelo contribuinte com o seu próprio tratamento e de seus dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual em questão.

Logo, a glosa no valor R\$ 460,00 deve permanecer.

Em relação a dedução junto ao fisioterapeuta **PAULO DE TARSO BITTENCURT DE SOUZA - CPF: 937.001.720-87, no valor R\$ 1.140,00**, o contribuinte apresentou os recibos de fl. 43. Nos citados recibos consta a informação que o serviço prestado foi de condicionamento físico.

Contudo, apesar dos serviços terem sido prestados por uma fisioterapeuta, o condicionamento físico não está incluído no conceito de “despesas médicas”, para fins de dedução de imposto de renda.

Conforme Solução de Consulta nº 172 - Cosit de 25/07/2014, importa não só a qualificação profissional do prestador, mas também o serviço que foi prestado. Vale ressaltar que os pagamentos efetuados aos profissionais e/ou estabelecimentos de saúde, para fins de dedução, devem estar relacionados com o tratamento do contribuinte e de seus dependentes, assim entendido como os serviços indispensáveis à recuperação da saúde física ou mental, diferenciando-os, pois, dos procedimentos realizados puramente para fins de condicionamento físico ou bem estar, onde se pressupõe uma liberalidade da pessoa beneficiária.

Nesse contexto, não é irrestrita a possibilidade de o sujeito passivo beneficiar-se da dedução, ante qualquer pagamento a determinados profissionais, pois, é indispensável que os pagamentos efetuados estejam relacionados com o tratamento, a recuperação e à preservação da saúde do contribuinte ou de seus dependentes. Logo a glosa no valor R\$ 1.140,00 deve ser mantida.

Em relação a dedução junto a **DELTA LASER, no valor R\$ 821,06**, sem CNPJ, visto que não é uma empresa sediada no Brasil, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 46/48. Pelas mesmas razões apresentadas quando da análise da glosa da dedução da despesa de instrução junto ao COLÉGIO TERESIANO, os documentos apresentados estão grafados em língua estrangeira e desacompanhados de tradução firmada por profissional juramentado, não servindo como prova das despesas. Assim a glosa de R\$ 821,06 deve permanecer.

Em relação a dedução da despesa médica informada junto a **ROSAURA DE SOUZA DE LA ROSA - CPF 304.182.080-34, no valor de R\$ 780,00**, o contribuinte informa que o valor declarado foi erroneamente preenchido com nome e CPF da odontóloga Rosaura de Souza de La Rosa CPF 304,182.080-34, quando o correto seria Dental Laser, despesas com dentista no exterior, código 16, despesa do próprio titular. Aqui, igualmente ao item anterior e pelos motivos acima expostos, a glosa não pode ser aceita.

O contribuinte apresentou para comprovar a despesa médica junto a **ANGELA AUGUSTA LANNER VIEIRA - CPF: 238.997.780-49, no valor R\$ 800,00**, os recibos de fls. 44/45. Todavia, os recibos não podem ser aceitos, pois não cumprem o requisito legal de indicar qual a pessoa foi beneficiária do serviço como neste voto já explicado. Logo a glosa deve ser mantida.

O contribuinte comprovou a despesa médica junto a **SIMONE AYANG DE MORAIS GANDOLFI - ME - CNPJ: 17.105.045/0001-23, no valor R\$ 100,00**, apresentando o recibo de fl. 49, com a indicação de ser o próprio contribuinte o paciente. Logo, a glosa deve ser revertida.

O contribuinte apresentou para comprovar a despesa médica junto a **CLINICA LAVINSKY OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA - EPP.- CNPJ: 89.462.162/0001-55**, no valor R\$ 280,00, o recibo de fl. 50. Esse recibo também não cumprem o requisito legal de indicar qual a pessoa foi beneficiária do serviço. Logo, a glosa deve ser mantida.

O contribuinte apresentou para comprovar a despesa médica junto a **HIPINOSIS CLINICA - CONDICIONAMENTO MENTAL**, sem CNPJ por ser empresa estrangeira, **no valor R\$ 7.900,00**, o documento de fls. 51/52. O documento grafado em língua estrangeira e desacompanhado de tradução firmada por profissional juramentado, não serve como prova da despesa, devendo a glosa ser mantida.

Por fim, o contribuinte apresentou para comprovar a despesa médica junto a **CLINICA DE FISIOTERAPIA** - sem CNPJ por ser por ser empresa estrangeira, **no valor R\$ 3.000,00**, o recibo de fl. 53. Mas o documento está em grafado em língua estrangeira e desacompanhado de tradução firmada por profissional juramentado, não serve como prova da despesa, devendo a glosa ser mantida.

Da Conclusão

Da análise, o cálculo do imposto deve ser feito da seguinte forma:

	Lançamento	Acórdão
Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	206.136,00	206.136,00
Total das Deduções Declaradas	45.893,14	45.893,14
Glosa de Deduções Indevidas	34.679,98	25.040,75
Base de Cálculo	194.922,84	185.283,61
Imposto apurado após Alterações	44.116,87	41.466,08
Total de Imposto Pago Declarado	44.963,00	44.963,00
Imposto a Restituir Declarado	-10.383,13	-10.383,13
Imposto a Restituir Apurado	-846,13	-3.496,92

Isto posto, voto por considerar procedente em parte a impugnação, fazendo jus o contribuinte a restituição complementar de 2.650,79.

(assinado digitalmente)

ALESSANDRA FABÍOLA AVELINO DE AQUINO

Relatora

Mat. 1177380

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni